



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Alhandra- PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITURA DE **ALHANDRA** – PB – EXERCÍCIO DE 2021 - PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades registradas não possuem o condão de macular as contas de governo. Emissão de Parecer Favorável e encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Alhandra/PB.**

### **PARECER PPL – TC 00257/23**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE **ALHANDRA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, relativa ao exercício financeiro de 2021, e decidiu, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do Relator, em sessão plenária realizada nesta data, emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação**



**PROCESSO TC nº 04438/22**

**das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do referido Município para julgamento político.**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura do Município de Alhandra- PB

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Marcelo Rodrigues da Costa

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

## **I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **ALHANDRA/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, referente ao exercício financeiro de **2021**.

A Auditoria emitiu relatório, concluindo sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 618/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 98.207.636,35 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 29.462.290,91, equivalentes a **30%** da despesa fixada;
- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 104.660.226,63 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 94.222.689,07;
- as Receitas Próprias(tributárias, de contribuição, patrimonial, agropecuária industrial e de serviços) totalizaram R\$ **8.168.839,98** equivalente a **7,80%** da Receita Orçamentária Total do Município;
- a Posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em SUPERÁVIT equivalente a 9,97% (R\$ 10.437.537,56) da receita orçamentária arrecadada;



- o Balanço Patrimonial consolidado apresenta SUPERÁVIT FINANCEIRO no valor de R\$ 15.918.050,27. Desconsiderando os recursos vinculados ao RPPS(R\$ 8.664.639,68) , a situação superavitária passa a ser de R\$ 7.252.410,59
- o saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, de acordo com o SAGRES, importava em **R\$ 17.463.525,03**, estando distribuído entre Caixa (R\$ 46,45) e Bancos (R\$ 17.463.478,58).
- os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram **R\$ 192.518,25**, correspondendo a **0,20%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 15.984.560,57, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais da educação básica na ordem de R\$ 9.600.398,61 (**63,72%**) da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, **não atendendo** ao mínimo de **70%** estabelecido no art. 212A, inc. XI, Constituição Federal, **segundo a Auditoria**;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$ 242.115,02, o que correspondeu a 1,60%, atendendo ao máximo estabelecido no parágrafo 3º do art.1 25 da Lei Nº 14.113/2020;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de **R\$ 21.669.605,25**, correspondente a **27,09%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, **atendendo** ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF.
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde na ordem de **R\$ 14.390.722,03**, correspondeu a **18,42%** da receita de impostos, inclusive transferências, **atendendo** ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;



- os gastos com pessoal do Poder Executivo gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 58.044.344,07**, correspondente a **56,71%** da RCL, **não atendendo** ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF e
- os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 60.226.485,75**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **58,84%** da RCL, **atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,87%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido no art. 29-A da CF;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 51.648.654,79**, correspondendo a **50,46%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **16,74%** e **83,25%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- existe registro de 17(dezessete) denúncia no exercício em análise, sendo que a maioria foi juntada aos presentes autos

Concluída a instrução processual, inclusive com relação à defesa apresentada, a Auditoria registrou como remanescentes as seguintes irregularidades:

- 1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10 (item 2.1);**
- 2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica quanto aos decretos de abertura de créditos suplementares (item 2.2);**
- 3. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (item 2.5);**



- 4. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica (item 2.6);**
- 5. Utilização de recursos extraorçamentários para pagamento de despesas orçamentárias (item 2.7);**
- 6. Pagamentos realizados na conta do Fundeb com fonte de recursos diversa da informada (item 2.8);**
- 7. Contratação temporária (item 2.10);**
- 8. Omissão de valores da dívida fundada (item 2.11);**
- 9. Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social (item 2.13);**

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- **Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo** do responsável pelo **Poder Executivo do Município de Alhandra**, o **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, e no sentido da **REGULARIDADE C/ RESSALVAS de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de **2021**;
- **APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 56, II e VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicados na forma do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos fatos apontados neste Parecer;
- **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura de **Alhandra** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especialmente no que tange à adoção de medidas concretas para garantir a sustentabilidade ao regime previdenciário próprio.

**É o relatório. Com as notificações de praxe.**



## II - VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas como remanescentes:

**Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC nº 03/10 – Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica quanto aos decretos de abertura de créditos suplementares** - refere-se ao não envio, juntamente com os demais documentos da Prestação de Contas, **da Lei nº 623/2021** (autorizadora da abertura de crédito especial); e a **não inserção no SAGRES** (sistema de acompanhamento de gastos públicos deste TCE/PB) **das informações referentes aos Decretos nº 55 e 58 de 2021**, atinentes à suplementação orçamentária nos valores respectivos de R\$ 10.395.000,00 e R\$ 7.095.255,00. Fatos que ensejam aplicação de multa e recomendação.

**Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB** - - ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os enviados pelo gestor e registrados no SAGRES, identificou-se uma discrepância nos valores relacionados às Fontes de recursos do FUNDEB (erro na classificação orçamentária), conforme tabela extraída do relatório da Auditoria (fls. 6245):

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN	Sagres	Diferença
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	13.424.813,61	12.454.340,56	970.473,05
VAAF	1.631.118,90	2.601.591,95	-970.473,05
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>15.055.932,51</b>	<b>15.055.932,51</b>	<b>0,00</b>

Fonte: STN e SAGRES



**Fato esse, ensejador de** recomendações para que a gestão guarde estrita observância às normas preconizadas no ordenamento pátrio, especialmente quanto ao correto registros contábeis.

**Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica** – as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica no total de R\$ 9.600.398,61, segundo a auditoria, atingiram um percentual de aplicação de apenas **63,72%** dos recursos do FUNDEB. A defesa alega que atingiu um percentual de 107,97, em virtude do conceito de profissionais da educação básica haver sido ampliado ao final do exercício de 2021 pela Lei nº 14.276/21.

Com relação a esta irregularidade o Ministério Público de Contas assim se pronunciou:

“Em que pese a Lei nº 14.276/21, a qual alterou os dispositivos da nº 14.113/20 (regulamentadora do FUNDEB), ter sido publicado no dia 28/12/2021, entendo que há a possibilidade de se considerar o quadro de pessoal vinculado à educação básico e pago pela “Fonte de Recursos 1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente” no cálculo de aplicação do FUNDEB.

Fundo minhas razões na eficácia do princípio da anualidade orçamentária, através da qual deve ser observado que o ente público tem a obrigação de alocar 70% dos recursos do FUNDEB antes de encerrar o exercício fiscal. Desta forma, por simetria, a apuração também deve ocorrer ao fim do exercício financeiro e com base nas regras até então estabelecidas.

Tendo a Lei nº 14.276 de 28.12.2021, dois dias antes do encerramento do exercício, modificado o conceito do que seria “profissionais da



educação básica”, com efeito, para fins apuração da aplicação, todo o gasto conceituado pelo dispositivo em relevo deverá ser considerado no percentual de mínimo de 70% dos recursos do fundo.

Ressalto que tal interpretação, de considerar como aplicação do FUNDEB, já no exercício 2021, o novo conceito de profissionais da educação, em nada conflita com o entendimento firmado pelo FNDE através do “*Ofício-Circular nº 5/2022/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE*” ventilado pela Auditoria quando da análise de defesa, Relatório às fls. 7741. Explico. O questionamento respondido pelo FNDE tem como objeto de debate o rateio do saldo do FUNDEB (matéria financeira), ou seja, a dúvida pairava se o saldo financeiro do fundo deveria repartido para os antigos profissionais ou também para aqueles trazidos pela Lei 14.276/21.

Desta forma, este Procurador do MPC/PB tende em mitigar o fato e concordar em parte com os argumentos da Defesa, para realocar no cálculo do FUNDEB 70 as despesas com pessoal da educação básica paga pela fonte “1113 - FUNDEB - Outras Despesas”.

Assim, consultando os dados dos SAGRES e fazendo a devida busca pelas despesas classificadas no Elemento de Despesa “11 - Vencimentos e Vantagens Fixas” e pagas pela “Fonte de Recursos 1113”, tem-se um valor de R\$ 2.623.218,12, conforme tela a seguir reproduzida:

Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Retido)	Soma(Valor Líquido)
Alhandra (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60
1113 - FUNDEB - Outras despesas - Recursos do Exercício Corrente (20)	R\$ 2.623.218,12	R\$ 678.243,52	R\$ 1.944.974,60

Nesse cenário, se considerarmos a aplicação aferida pela Auditoria (R\$ 9.600.398,61), fls. 6244, acrescida do montante ora apurado (R\$ 2.623.218,12), tem-se um total de R\$ 12.223.616,73, representando



**81,13%** das receitas recebidas e vinculadas ao FUNDEB (R\$ 15.065.422,41 – base do cálculo).

Com base nos elementos avaliados anteriormente, este Ministério Público de Contas (MPC) considera razoável afastar a falha do rol de máculas remanescentes.

No tocante a esta falha acompanho o entendimento do MPC.

**Utilização de recursos extra orçamentários para pagamento de despesas orçamentárias e Pagamentos realizados na conta do FUNDEB com fonte de recursos diversa da informada** - decorre única e exclusivamente pelo fato da gestão manter na conta bancária vinculado ao FUNDEB os valores das retenções com impostos próprios (IRRF e ISS), pode ser considerada falha de natureza contábil-financeira, ensejadora de recomendação.

**Contratação temporária** - aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo de 2021 deveria ser justificado, atentando para a observância dos seguintes aspectos:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;*
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;*
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;*
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;*
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.*



Com relação a essas contratações, entendo que deve ser levado em consideração o fato de tratar-se do primeiro da gestão e em período ainda sob efeitos da pandemia (COVID-19), de forma que cabe ressalvas nas contas e recomendações à gestão para que adeque a estrutura administrativa do Poder Executivo à atual realidade e necessidade municipal, substituindo os contratos precários por servidores efetivos aprovados por meio de concurso público.

**Omissão de valores da dívida fundada** - omissão da Dívida Fundada referente a débitos com as concessionárias de água e esgoto (CAGEPA) fato que gerou incompatibilidade no demonstrativo contábil de registro da dívida fundada, o que enseja aplicação de multa e recomendação.

**Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social** - o montante não recolhido de R\$ 1.533.297,84, conforme registrado às fls. 7757, correspondeu a 29,51% da contribuição previdenciária patronal devida.

Mantendo coerência com o entendimento que tenho defendido perante este Tribunal Pleno, considerando o recolhimento total a título de contribuições previdenciárias para os regimes próprio e geral, ou seja, patronal, segurados e, verificando que os números indicam que o Município atingiu o percentual de 57,24% do total devido, conforme calculado pela auditoria, atendendo ao mínimo que tem sido aceito por esta Corte para fins de apreciação das contas, motivo pelo qual, mesmo reconhecendo a permanência da impropriedade, não é capaz de macular as contas, **ensejando aplicação de multa e recomendações**.

**Diante disso**, entendo que as falhas remanescentes, não conduzem, por si sós, a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente quando considerado que foram atendidos os percentuais concernentes às aplicações condicionadas realizadas, concernentes ao MDE, FUNDEB e Saúde, pagamento de contribuição previdenciárias, limites de gastos com pessoal total, dentre outros aspectos. Entendo que as contas em análise ensejam ressalvas, além das



recomendações e aplicação de multa prevista do art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo (a):

- ✚ **Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo** do responsável pelo **Poder Executivo do Município de Alhandra**, o **Sr. Marcelo Rodrigues da Costa**, e no sentido da **REGULARIDADE C/ RESSALVAS de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de **2021**;
  
- ✚ **DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL À LRF**;
  
- ✚ **APLICAR MULTA** ao mencionado Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,91 UFR/PB, pelos fatos acima analisados, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos Cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
  
- ✚ **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Prefeitura de **Alhandra** para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, especialmente no que tange à adoção de medidas concretas para garantir a sustentabilidade ao regime previdenciário próprio.

**É o voto.**

**João Pessoa, em 20 de dezembro de 2023**



**Arnóbio Alves Viana**  
**Conselheiro Relator**

mfa

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:35



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 15:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 08:58



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 17:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 08:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL